RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.333 - MG (2019/0172999-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	JULIANO EVARISTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DONIZETTI MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG091976 ISABEL FERNANDES DE ANDRADE - MG170195
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **JULIANO EVARISTO**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.**

Depreende-se da inicial que o recorrente foi condenado, encontrando-se recluso no Estado de São Paulo.

Como possui família na Comarca de Pouso Alegre/MG, realizou pedido de transferência junto ao d. Juízo da Execução de Ribeirão Preto/SP, o qual foi deferido, mas indeferido na Comarca de destino, sob a fundamentação de falta de vagas, haja vista o presídio projetado para 300 detentos estar com 985.

Inicialmente, a d. Defesa impetrou **habeas corpus**, o qual teve sua ordem denegada pelo eg. Tribunal de origem, que, contudo, ao não analisar o mérito da impetração, recebeu a determinação desta Relatoria para que assim procedesse (**RHC n. 114.333**).

Posteriormente, ao apreciar o mérito da impetração, a ordem foi **denegada**, nos termos da ementa abaixo (fls. 105-111):

> *"EMENTA: HABEAS CORPUS – TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM OUTRA COMARCA – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVA DE RECAMBIAMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO – INTERESSE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SUPERLOTAÇÃO DO PRESÍDIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DENEGAR A ORDEM.*
>
> *1- Diante da superlotação do estabelecimento*

prisional, justificada está a impossibilidade de recambiamento do reeducando, de modo que não resta configurado constrangimento ilegal passível de ser sando pela via estreita do writ.

2- Estando o juízo de conveniência e interesse da administração penitenciária atrelado ao fundamentado indeferimento de recambiamento do paciente, a manutenção do paciente na comarca em que se encontra não configura constrangimento ilegal, motivo pelo qual não há que se falar em concessão da ordem."

Daí o presente recurso ordinário (petição às fls. 177-200), na qual a d. Defesa afirma que é direito do detento cumprir pena próximo ao seu meio social e familiar (art. 103 da LEP). Isso já teria sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (**RHC n. 122.494/MT**).

Aduz falta de motivo (art. 93, IX, da CF) para continuar cumprindo pena onde se encontra, visto que sua família reside em Minas Gerais.

Em especial, alega que a superlotação não é motivo idôneo à negativa de transferência, pois o presídio de destino não se encontra interditado, nele ingressando e saindo presidiários todos os momentos.

Destaca que tampouco a motivação utilizada no v. acórdão seria apta ao indeferimento: superlotação e visitas em número acima de 400 familiares.

Requer o provimento deste recurso, com a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para *"que se determine [...] oficiar a Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, órgão vinculado à Secretaria de Estado e Defesa Social do Estado de Minas Gerais, sito à Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - Serra Verde, Belo Horizonte - MG. CEP 31.630-900, para que informe, com urgência, sobre a existência de vaga em presídio próximo ao local do meio social e familiar do Recorrente, a saber, a cidade de Pouso Alegre, assim como informe a data de transferência de preso do Estado de Minas Gerais para o Estado de São Paulo em especial para o Presídio de Casa Branca, Comarca de Ribeirão Preto, SP,*

para fins de transbordo; [...] no mérito, reformando in totum o v. Acordão a quo, que se conceda a ordem, determinando que se oficie a Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, órgão vinculado à Secretaria de Estado e Defesa Social do Estado de Minas Gerais, para que tome todas as providências no sentido de efetivar a transferência do Paciente Juliano Evaristo, qualificado supra da Penitenciária Joaquim Sylos Cintra, em Casa Branca, SP, para o Presidio de Pouso Alegre, ou outro que seja próximo ao meio social e familiar do Recorrente" (fl. 200).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser oportunamente analisado, após devida instrução dos autos e oitiva do d. Ministério Público Federal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar. 2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância. 3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada. 2. Ademais, o afastamento da reincidência*

reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Por este motivo, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à **Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas - Secretaria de Estado e Defesa Social do Estado de Minas Gerais**, endereço Rodovia Papa João Paulo II, n. 4143, Edifício Minas, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP n. 31.630-900, para que informe sobre a existência de vaga em presídio o mais próximo possível da Comarca de Pouso Alegre/MG.

Solicitem-se também, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo da Execução.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator